

Legislação

D.F. - Financiamento de Cooperativas Operárias

D.F. - Decreto N.º 58.377, de 9 de maio de 1966.

Cria o Plano de Financiamento de Cooperativas Operárias e fixa as normas gerais de sua constituição e funcionamento.

Considerando que a política habitacional do Governo procura proporcionar às diferentes camadas da população brasileira múltiplas oportunidades de acesso à casa própria, para que cada um possa encontrar entre elas a mais compatível com seu nível de renda e a mais conveniente a seus interesses. Isso é indispensável para que a solução dêste grave problema se faça de modo realista o que representa a maior garantia de êxito do programa:

Considerando que a organização de cooperativas, dentro de uma comunidade operária, é o instrumento mais ágil e mais democrático para proporcionar aos trabalhadores a oportunidade de adquirirem sua própria casa. O conhecimento prévio do número de associados e de seu nível de renda familiar permite o equacionamento financeiro do programa de uma cooperativa, sem que riscos e desequilíbrios possam comprometer o êxito de seus objetivos representando integral segurança ao empreendimento. E, de outro lado, o vínculo profundo que une os membros de um mesmo sindicato, e que ultrapassa os limites da própria cooperativa, garante a autenticidade da solução.

Considerando, finalmente, que é o trabalhador brasileiro o maior interessado na solução dêste problema, é indispensável que, sem prejuízo da assistência técnica e financeira que o Governo prestará, seja-lhe entregue a gestão de seus interesses. Mais uma vez a Cooperativa se impõe como solução, por ser forma associativa que permitirá aos trabalhadores escolherem os dirigentes de associação a que se filiarem, preservado os interesses da classe através da interveniência do sindicato respectivo.

Isto pôsto.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º, item IV, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído o Plano de Financiamento de Cooperativas Operárias, que se destina a prestar assistência técnica e financeira às cooperativas que se organizaram na forma dêste decreto e na dos atos regulamentares baixados pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 2.º — O Plano será orientado e coordenado pelo BNH, que fixará as normas de constituição e funcionamento das cooperativas operárias, bem como o plano financeiro de cada uma delas, e supervisionará o esquema de financiamento do sistema.

Art. 3.º — As cooperativas serão organizações mutualistas, do tipo fechado, sem fins de lucro, com número pré-fixado de associados, constituídas apenas de trabalhadores sindicalizados, tendo como objetivo exclusivo a realização de um plano habitacional para atendimento de seus associados, através de um sistema de poupança e amortização, que compreenderá recursos próprios da instituição e os oriundos de financiamentos.

§ 1.º — Constituirão recursos das cooperativas não só as contribuições de seus associados como também as de organismos públicos ou entidades privadas interessadas na realização de seus objetivos, podendo elas receber seus financiamentos do Banco Nacional da Habitação ou outras entidades nacionais ou estrangeiras.

§ 2.º — Para os fins previstos neste Decreto, equiparam-se aos Sindicatos as associações de classe como tal definidas na Lei n.º 1.134, de 14 de junho de 1950.

Art. 4.º — O Banco Nacional da Habitação prestará assistência técnica às cooperativas, podendo criar, para êste fim, institutos de orientação de cooperativas aos quais caberá a execução direta ou indireta de quaisquer trabalhos ou projetos indispensáveis ao funcionamento da cooperativa.

Art. 5.º — Caberá aos Sindicatos, sob a orientação e fiscalização do BNH:

a) constituir a cooperativa habitacional operária entre seus filiados, ou em conjunto com outros Sindicatos da mesma região;

b) proceder à seleção de seus associados que integrarão a cooperativa em organização;

c) colaborar com o BNH para a perfeita execução do programa habitacional das cooperativas operárias, remetendo-lhe sugestões, e dando-lhe conhecimento de qualquer irregularidade no desenvolvimento do plano traçado.

Art. 6.º — Compete às cooperativas operárias promover o atendimento de seus associados e acompanhar o desenvolvimento das obras, de acordo com o plano financeiro e as normas baixadas pelo BNH.

Art. 7.º — O BNH poderá atender prioritariamente aos projetos que apresentarem:

a) atendimento a áreas de maior necessidade habitacional;

b) maior contribuição por parte dos cooperativados, ou de terceiros;

c) maior segurança do plano financeiro, e maior rapidez no retorno do capital empregado;

d) melhores condições de execução de obras e do plano.

Art. 8.º — Os Institutos de Aposentadoria e Pensões providenciarão a alienação dos terrenos de sua propriedade destinados a planos habitacionais, vedados pela Lei n.º 4.380, e os oferecerão à venda às cooperativas operárias habitacionais ou a agentes integrantes do sistema financeiro da habitação, sempre com a interveniência do BNH, para o fim exclusivo de serem nêles construídos conjuntos habitacionais para cooperativas operárias. As condições e critérios para tais alienações serão fixados por normas baixadas pelos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e do Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 9.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

Humberto Castello Branco
Oktávio Bulhões
Walter Peracchi Barcellos
Roberto Campos

(D.O. - D.F. - de 13 de maio de 1966)

Decreto "E" N.º 1.071, de 26 de abril de 1966

Nomeia os representantes do Clube de Engenharia e do Instituto de Arquitetos do Brasil na Comissão Executiva de Projetos Específicos (CEPE-1).

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo único — Ficam nomeados, de acordo com a letra "c" do § 1.º e com o § 2.º, ambos do art. 1.º do Decreto "N" n.º 571, de 29 de março de 1966, o Engenheiro Durval Coutinho Lobo e o Arquiteto Luiz Paulo Conde para integrarem como membros representantes respectivamente do Clube de Engenharia e do Instituto de Arquitetos do Brasil, a Comissão Executiva de Projetos Específicos (CEPE-1), criada pelo citado decreto.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1966, 58.ª da República e 7.º do Estado da Guanabara.

Francisco Negrão de Lima

Humberto Leopoldo Magnavita Braga

GB - Conjuntos Habitacionais

Decreto "N" N.º 580, de 15 de abril de 1966

Cria condições de estímulo à construção de conjuntos habitacionais.

O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1.º — O presente decreto refere-se à construção de conjuntos residenciais em terrenos com áreas não superiores a 30.000 m².

§ 1.º — Para os efeitos dêste decreto considera-se:

a) conjunto residencial — a reunião de mais de duas edificações residenciais;

b) edifício residencial — a casa, o prédio ou o bloco de unidades residenciais.

§ 2.º — Os conjuntos residenciais poderão admitir unidades comerciais (lojas) em pavimentos térreos.

Art. 2.º — Os conjuntos residenciais a que se refere o decreto serão licenciados mediante a apresentação do seu projeto completo, inclusive do Plano Geral do conjunto que constar de esquema de urbanização em planta baixa, com indicação das vias de acesso estritamente necessárias ao tráfego interno de pedestres e de veículos, se fôr necessário, mormente as destinadas à coleta de lixo e as ligações com logradouros públicos.

Art. 3.º — O projeto completo, conforme estabelecido no artigo 2.º deverá ser apresentado aos respectivos distritos de Edificações, acompanhados dos dados referentes aos seguintes detalhes, sob forma de declarações:

a) possibilidades e condições de abastecimento de água ao conjunto devidamente apreciados pela Companhia Estadual de Águas;

b) possibilidades e condições de esgotamento sanitário do conjunto (inclusive quando fôr o caso), devidamente apreciadas pelo Departamento de Saneamento;

c) possibilidades e condições de esgotamento pluvial da área, devidamente apreciadas pelo Departamento de Obras;